

A. I. Nº - 279466.4010/06-0
AUTUADO - BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 19.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0400-02/06

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS SERIAM PARA EXPORTAÇÃO. EMPRESA DESTINATÁRIA NÃO HABILITADA. Fato não negado pelo sujeito passivo, sendo requerida a concessão do crédito presumido concedido na Resolução nº 50/99, do PROBAHIA. A legislação tributária prevê que a fruição ou o reconhecimento de benefício fiscal depende do cumprimento de condição específica. Mantido o lançamento por não terem sido atendidas as condições previstas na legislação citada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/07/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 23.964,62, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto, decorrente de operação de saída de mercadorias tributadas para outro Estado, caracterizada como não tributada, através da Nota Fiscal nº 1619, Série 2, no valor de R\$ 117.003,75. Consta na descrição do fato que o contribuinte não comprovou a exportação da mercadoria, não informou na nota fiscal que a mercadoria destinava-se a exportação, e a empresa destinatária na cidade de Campinas/SP está não habilitada. Além disso, consta uma observação de que a base de cálculo foi calculada dividindo o valor da nota fiscal por 0,83, pois o ICMS havia sido abatido do valor da nota fiscal.

O sujeito passivo apresentou às fls. 14 a 16 impugnação buscando a alteração do crédito tributário, com base nos fundamentos de fato e de direito seguintes.

Alega que é detentor do benefício de crédito presumido do ICMS no percentual de 90% sobre as operações de saída de calçados, artefatos de couro e componentes, concedido pelo Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, conforme Resolução nº 50/99, publicada no DOE do dia 31/12/99 (docs. fls. 29 e 30).

Diz que todas as mercadorias constantes na nota fiscal correspondem a calçados produzidos no seu estabelecimento, e que, por isso, o ICMS gerado compõe a base de cálculo do crédito presumido por força da citada resolução.

Por conta desses argumentos, dizendo que restou comprovado que a nota fiscal objeto da autuação refere-se a saída de calçados, sustenta que deve ser deduzido da exigência fiscal apurada pela fiscalização, o valor do crédito presumido do ICMS na forma prevista na citada resolução.

Requer a insubsistência parcial do Auto de Infração.

O preposto fiscal autuante, em sua informação fiscal à fl. 36, esclarece que a autuação refere-se a mercadorias que em princípio seriam remetidas para exportação, cuja empresa destinatária em São Paulo estava inapta, e não foi comprovado pelo estabelecimento autuado a exportação das referidas mercadorias, entendendo que por isso, não caberia a utilização de nenhum benefício, por se tratar de uma infração à legislação tributária. Mantém integralmente a autuação.

VOTO

O auto de infração de que cuida este processo foi constituído através do Termo de Apreensão e

Ocorrências nº 279466.4003/06-4, datado de 23/07/06, no Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, para exigência de ICMS, em virtude da constatação da circulação de mercadorias, a título de “Outra saída de merc. ou prest.serv.”, CFOP 6.949, através da Nota Fiscal nº 017197, considerada como operação não tributada, sem a informação e comprovação de que as mercadorias se destinavam à exportação, além do fato de que a empresa destinatária localizada na cidade Campinas/SP trata-se de contribuinte não habilitado, tudo conforme documentos às fls. 05 a 09.

As mercadorias se destinavam a empresa Capital Corporation Agenciamento de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda, localizada no recinto do Aeroporto Viracopos em Campinas/SP, empresa que conforme extrato do SINTEGRA/ICMS, Consulta Pública do Cadastro do Estado de São Paulo (fl. 09) se encontrava com a situação cadastral “não habilitado”, levando-se a conclusão que seriam exportadas pela citada empresa.

Na defesa fiscal, o contribuinte autuado não nega o fato, porém, solicitou que o cálculo da exigência fiscal fosse refeito mediante a concessão do benefício do crédito presumido do ICMS no percentual de 90% sobre o valor da operação, concedido pelo Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, conforme Resolução nº 50/99, publicada no DOE do dia 31/12/99 (docs. fls. 29 e 30).

Analizando a referida resolução, observo que o Conselho Deliberativo do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, em 27/12/99, fixou em 90% o crédito presumido a ser utilizado nas operações de saídas de calçados, artefatos de couro e componentes para calçados realizadas pelo estabelecimento autuado, a se instalar no município de Cachoeira/Ba., sendo ratificada em 12/09/2002, através da Resolução nº 17/2002.

Observo que uma questão que não está devidamente esclarecida nos autos diz respeito ao fato do contribuinte arguir que tem direito a um benefício com base na Resolução nº 50/99, contudo, o seu estabelecimento não está instalado no município de Cachoeira/Ba.

Por outro lado, ainda que se considerasse que o autuado teria direito ao benefício em comento, deveria ser observado o que reza o artigo 11 do RICMS/97, in verbis: “Quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição”.

Desta forma, considero que o procedimento fiscal está em perfeita conformidade com a legislação tributária, eis que as mercadorias estavam sendo transportadas com documento fiscal sem a observância do disposto nos artigos 582 e 585, combinados com o artigo 219, do RICMS/97, não sendo devida a concessão do crédito presumido pleiteado pelo contribuinte por não ter sido atendida as condições previstas na legislação citada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279466.4010/06-0, lavrado contra **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 23.964,62, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR